



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.248, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A  
INSTITUIR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA  
OBESIDADE EM CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes.

§1º - O programa de que trata esta Lei visa à promoção de ações e serviços para prevenir e controlar a ocorrência de obesidade e de sobrepeso em crianças e adolescentes e a conscientizar este segmento social sobre as causas e as conseqüências da obesidade para a saúde.

§2º - Para os efeitos desta Lei, deve-se considerar:

I – criança: a pessoa com até doze anos de idade incompletos;

II – adolescentes: a pessoa com idade compreendida entre doze e dezoito anos completos;

III – obesidade: doença crônica de natureza multifatorial caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura no corpo e que acarreta prejuízo à saúde;

IV – sobrepeso: excesso de peso de um indivíduo quando em comparação com tabelas ou padrões de referência e cujo aumento excessivo está relacionado ao desenvolvimento da obesidade.

Art 2.º – Das ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes a serem realizadas nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Educação, constarão, entre outras:

I – estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas à promoção de alimentação saudável e à conscientização sobre as causas e conseqüências da obesidade;

II – ampla divulgação do Programa instituído por esta Lei;

III – elaboração, por nutricionista, do cardápio das refeições servidas às crianças e aos adolescentes nos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei, de modo a estimular a oferta de alimentos saudáveis;

IV – incentivo à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária;

V – inclusão, no conteúdo das aulas a serem ministradas nos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei, de temas relativos à importância da alimentação saudável;

VI – cessão, conforme disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou de outras atividades destinadas a informar e a conscientizar crianças e adolescentes, bem como seus pais ou responsáveis, sobre as causas e conseqüências da obesidade, de modo a promover a disseminação de modos de vida saudáveis;



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VII – integração e articulação das Secretarias Municipais para garantir o desenvolvimento das ações da presente Lei.

Art. 3º – Das ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes realizadas pelos serviços públicos de saúde, constarão, entre outras:

I – atendimento clínico multiprofissional individualizado às crianças ou aos adolescentes com sobrepeso ou obesidade;

II – adoção de medidas voltadas para o acompanhamento de crianças e adolescentes que apresentem sobrepeso, obesidade ou predisposição a desenvolvê-la;

III – oferta, orientação e monitoramento nutricional adequados para reverter ou prevenir a obesidade;

IV – realização de avaliação antropométrica e nutricional capaz de auxiliar no diagnóstico de sobrepeso ou obesidade;

V – realização de ações de saúde voltadas à vigilância e ao acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento de crianças e adolescentes;

VI – realização de exames para diagnóstico precoce dos efeitos da obesidade em crianças e adolescentes;

VII – divulgação, nos diversos meios de comunicação, das conseqüências da obesidade para a saúde, bem como dos locais que prestam assistência, esclarecimentos e encaminhamentos para tratamento de crianças e adolescentes com diagnóstico de sobrepeso ou de obesidade.

Art. 4º – Na aplicação do disposto nesta Lei caberá ao Órgão Municipal competente:

I – assegurar a informação e a participação da população nas ações de saúde que objetivem prevenir e diagnosticar a ocorrência de sobrepeso ou obesidade em crianças e adolescentes.

II – estimular e desenvolver ações educativas em parceria com a Secretaria Municipal de Educação para garantir a efetiva aplicação desta Lei;

III – viabilizar a constituição de equipes multiprofissionais para garantir o atendimento de crianças e adolescentes com sobrepeso ou obesidade e o monitoramento da prevenção da obesidade nesta população;

IV – realizar avaliações sobre os hábitos alimentares de crianças e adolescentes, de modo a levantar informações sobre práticas alimentares que permitam produzir indicadores para a área de segurança alimentar e nutricional destes grupos populacionais específicos;

V – informar, regularmente, às famílias de crianças e adolescentes do Município, sobre seu direito de acesso ao diagnóstico nutricional, a exames, a laudos, a prontuários e a todos os demais resultados de exames;

VI – programar ações coletivas de formação nos serviços de saúde voltadas à criança e ao adolescente, oferecendo-lhes assistência integral;

VII – garantir serviços e pessoal em número suficiente ao cumprimento desta Lei;

VIII – realizar campanhas permanentes de incentivo à mudança de hábitos alimentares e à prática de atividades físicas entre crianças e adolescentes.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º – Fica assegurado aos estudantes dos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei o direito à informação permanente sobre segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único – O direito à informação de que trata este artigo deverá ser viabilizado por meio de material informativo, boletins mensais, recursos audiovisuais, veículos de comunicação de massa, meios eletrônicos ou outros meios que se mostrarem eficazes, com recursos do orçamento próprio do Município na área de saúde pública.

Art. 6º – Com o objetivo de garantir a participação de todas as crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação no programa de que trata esta Lei, seus pais ou responsáveis responderão, na ocasião de sua matrícula, questionário elaborado de modo a obter informações suficientes que, em conjunto com exame antropométrico, auxiliará na identificação de sobrepeso, obesidade ou quadro indicativo da possibilidade de vir a desenvolver estas condições.

§1º – Em caso de identificação de sobrepeso ou obesidade, após análise do questionário e do exame mencionados no caput deste artigo, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer ao estabelecimento de assistência à saúde adequado para realização de consulta e exames necessários.

§2º – Em caso de diagnóstico de sobrepeso ou obesidade pelo estabelecimento de assistência à saúde, a criança ou adolescente, juntamente com seus pais ou responsáveis, serão encaminhados para acompanhamento por equipe multiprofissional.

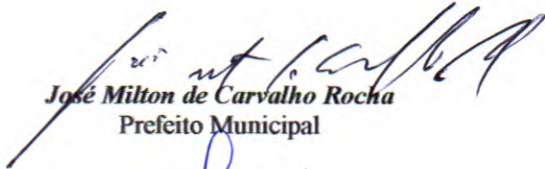
Art. 7º – O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, determinando o Órgão Municipal competente para sua aplicação e fiscalização.

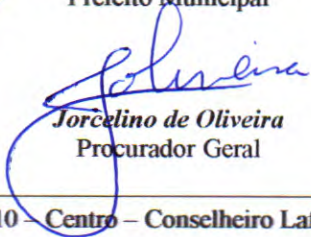
Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 10 – Fica revogada a Lei Municipal nº 4.698, de 30 de maio de 2005.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2010.

  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal

  
Jorcelino de Oliveira  
Procurador Geral



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 439/2010

Em 29 de outubro de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 110/2010).

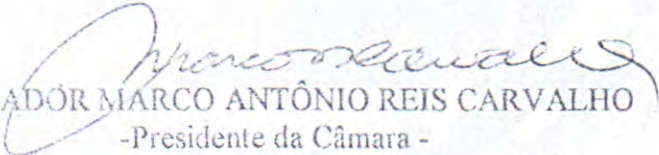
Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. o Projeto de Legislação abaixo relacionado para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI Nº 110/2010** – Autoriza o Executivo Municipal a instituir o programa de prevenção da obesidade em crianças e adolescentes e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
-Presidente da Câmara -

Exmº. Sr.

José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 110/2010

### AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA OBESIDADE EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes.

§1º - O programa de que trata esta Lei visa à promoção de ações e serviços para prevenir e controlar a ocorrência de obesidade e de sobrepeso em crianças e adolescentes e a conscientizar este segmento social sobre as causas e as consequências da obesidade para a saúde.

§2º - Para os efeitos desta Lei, deve-se considerar:

- I - criança: a pessoa com até doze anos de idade incompletos;
- II - adolescentes: a pessoa com idade compreendida entre doze e dezoito anos completos;
- III - obesidade: doença crônica de natureza multifatorial caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura no corpo e que acarreta prejuízos à saúde;
- IV - sobrepeso: excesso de peso de um indivíduo quando em comparação com tabelas ou padrões de referência e cujo aumento excessivo está relacionado ao desenvolvimento da obesidade.

Art. 2º - Das ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes a serem realizadas nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Educação, constarão, entre outras:

- I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas à promoção de alimentação saudável e à conscientização sobre as causas e consequências da obesidade;
- II - ampla divulgação do Programa instituído por esta Lei;
- III - elaboração, por nutricionista, do cardápio das refeições servidas às crianças e aos adolescentes nos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei, de modo a estimular a oferta de alimentos saudáveis;
- IV - incentivo à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária;
- V - inclusão, no conteúdo das aulas a serem ministradas nos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei, de temas relativos à importância da alimentação saudável;
- VI - cessão, conforme disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou de outras atividades destinadas a informar e a conscientizar crianças e adolescentes, bem como seus pais ou responsáveis, sobre as causas e consequências da obesidade, de modo a promover a disseminação de modos de vida saudáveis;
- VII - integração e articulação das Secretarias Municipais para garantir o desenvolvimento das ações da presente Lei.

Art. 3º – Das ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes realizadas pelos serviços públicos de saúde, constarão, entre outras:

- I - atendimento clínico multiprofissional individualizado às crianças ou aos adolescentes com sobrepeso ou obesidade;
- II - adoção de medidas voltadas para o acompanhamento de crianças e adolescentes que apresentem sobrepeso, obesidade ou predisposição a desenvolvê-la;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

III- oferta, orientação e monitoramento nutricional adequados para reverter ou prevenir a obesidade;

IV - realização de avaliação antropométrica e nutricional capaz de auxiliar no diagnóstico de sobrepeso ou obesidade;

V - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e ao acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento de crianças e adolescentes;

VI - realização de exames para diagnóstico precoce dos efeitos da obesidade em crianças e adolescentes;

VII - divulgação, nos diversos meios de comunicação, das consequências da obesidade para a saúde, bem como dos locais que prestam assistência, esclarecimentos e encaminhamentos para tratamento de crianças e adolescentes com diagnóstico de sobrepeso ou de obesidade.

Art. 4º - Na aplicação do disposto nesta Lei caberá ao Órgão Municipal competente:

I - assegurar a informação e a participação da população nas ações de saúde que objetivem prevenir e diagnosticar a ocorrência de sobrepeso ou obesidade em crianças e adolescentes;

II- estimular e desenvolver ações educativas em parceria com a Secretaria Municipal de Educação para garantir a efetiva aplicação desta Lei;

III- viabilizar a constituição de equipes multiprofissionais para garantir o atendimento de crianças e adolescentes com sobrepeso ou obesidade e o monitoramento da prevenção da obesidade nesta população;

IV - realizar avaliações sobre os hábitos alimentares de crianças e adolescentes, de modo a levantar informações sobre práticas alimentares que permitam produzir indicadores para a área de segurança alimentar e nutricional destes grupos populacionais específicos;

V - informar, regularmente, às famílias de crianças e adolescentes do Município, sobre seu direito de acesso ao diagnóstico nutricional, a exames, a laudos, a prontuários e a todos os demais resultados de exames;

VI - programar ações coletivas de formação nos serviços de saúde voltadas à criança e ao adolescente, oferecendo-lhes assistência integral;

VII - garantir serviços e pessoal em número suficiente ao cumprimento desta Lei;

VIII - realizar campanhas permanentes de incentivo à mudança de hábitos alimentares e à prática de atividades físicas entre crianças e adolescentes.

Art. 5º - Fica assegurado aos estudantes dos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei o direito à informação permanente sobre segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único - O direito à informação de que trata este artigo deverá ser viabilizado por meio de material informativo, boletins mensais, recursos audiovisuais, veículos de comunicação de massa, meios eletrônicos ou outros meios que se mostrarem eficazes, com recursos do orçamento próprio do Município na área de saúde pública.

Art. 6º - Com o objetivo de garantir a participação de todas as crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação no programa de que trata esta Lei, seus pais ou responsáveis responderão, na ocasião de sua matrícula, questionário elaborado de modo a obter informações suficientes que, em conjunto com exame antropométrico, auxiliará na identificação de sobrepeso, obesidade ou quadro indicativo da possibilidade de vir a desenvolver estas condições.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - Em caso de identificação de sobrepeso ou obesidade, após análise do questionário e do exame mencionados no caput deste artigo, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer ao estabelecimento de assistência à saúde adequado para realização de consulta e exames necessários.

§2º - Em caso de diagnóstico de sobrepeso ou obesidade pelo estabelecimento de assistência à saúde, a criança ou adolescente, juntamente com seus pais ou responsáveis, serão encaminhados para acompanhamento por equipe multiprofissional.

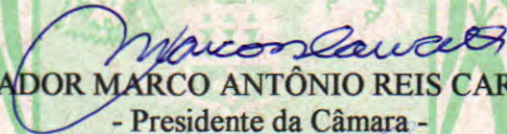
Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, determinando o Órgão Municipal competente para sua aplicação e fiscalização.

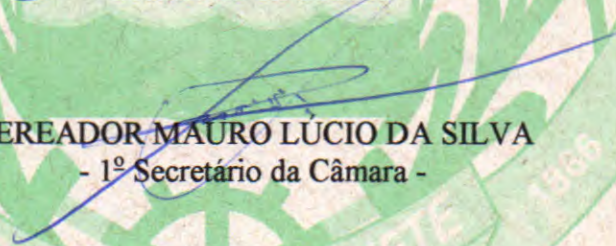
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 10 - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.698, de 30 de maio de 2005.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2010.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA  
- 1º Secretário da Câmara -

/jabu/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

28/10/10

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 110/2010

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 110/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa de prevenção da obesidade em crianças e adolescentes e dá outras providências*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 110/2010

#### **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA OBESIDADE EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes.

§1º - O programa de que trata esta Lei visa à promoção de ações e serviços para prevenir e controlar a ocorrência de obesidade e de sobrepeso em crianças e adolescentes e a conscientizar este segmento social sobre as causas e as consequências da obesidade para a saúde.

§2º - Para os efeitos desta Lei, deve-se considerar:

I - criança: a pessoa com até doze anos de idade incompletos;

II - adolescentes: a pessoa com idade compreendida entre doze e dezoito anos completos;

III - obesidade: doença crônica de natureza multifatorial caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura no corpo e que acarreta prejuízos à saúde;

IV - sobrepeso: excesso de peso de um indivíduo quando em comparação com tabelas ou padrões de referência e cujo aumento excessivo está relacionado ao desenvolvimento da obesidade.

Art. 2º - Das ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes a serem realizadas nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Educação, constarão, entre outras:

I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas à promoção de alimentação saudável e à conscientização sobre as causas e consequências da obesidade;

II – ampla divulgação do Programa instituído por esta Lei;

III - elaboração, por nutricionista, do cardápio das refeições servidas às crianças e aos adolescentes nos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei, de modo a estimular a oferta de alimentos saudáveis;

IV - incentivo à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária;

V - inclusão, no conteúdo das aulas a serem ministradas nos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei, de temas relativos à importância da alimentação saudável;

VI - cessão, conforme disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou de outras atividades destinadas a informar e a conscientizar crianças e adolescentes, bem como seus



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

pais ou responsáveis, sobre as causas e consequências da obesidade, de modo a promover a disseminação de modos de vida saudáveis;

VII - integração e articulação das Secretarias Municipais para garantir o desenvolvimento das ações da presente Lei.

Art. 3º – Das ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes realizadas pelos serviços públicos de saúde, constarão, entre outras:

I - atendimento clínico multiprofissional individualizado às crianças ou aos adolescentes com sobrepeso ou obesidade;

II.- adoção de medidas voltadas para o acompanhamento de crianças e adolescentes que apresentem sobrepeso, obesidade ou predisposição a desenvolvê-la;

III- oferta, orientação e monitoramento nutricional adequados para reverter ou prevenir a obesidade;

IV - realização de avaliação antropométrica e nutricional capaz de auxiliar no diagnóstico de sobrepeso ou obesidade;

V - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e ao acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento de crianças e adolescentes;

VI - realização de exames para diagnóstico precoce dos efeitos da obesidade em crianças e adolescentes;

VII - divulgação, nos diversos meios de comunicação, das consequências da obesidade para a saúde, bem como dos locais que prestam assistência, esclarecimentos e encaminhamentos para tratamento de crianças e adolescentes com diagnóstico de sobrepeso ou de obesidade.

Art. 4º – Na aplicação do disposto nesta Lei caberá ao Órgão Municipal competente:

I - assegurar a informação e a participação da população nas ações de saúde que objetivem prevenir e diagnosticar a ocorrência de sobrepeso ou obesidade em crianças e adolescentes;

II- estimular e desenvolver ações educativas em parceria com a Secretaria Municipal de Educação para garantir a efetiva aplicação desta Lei;

III- viabilizar a constituição de equipes multiprofissionais para garantir o atendimento de crianças e adolescentes com sobrepeso ou obesidade e o monitoramento da prevenção da obesidade nesta população;

IV - realizar avaliações sobre os hábitos alimentares de crianças e adolescentes, de modo a levantar informações sobre práticas alimentares que permitam produzir indicadores para a área de segurança alimentar e nutricional destes grupos populacionais específicos;

V - informar, regularmente, às famílias de crianças e adolescentes do Município, sobre seu direito de acesso ao diagnóstico nutricional, a exames, a laudos, a prontuários e a todos os demais resultados de exames;

VI - programar ações coletivas de formação nos serviços de saúde voltadas à criança e ao adolescente, oferecendo-lhes assistência integral;

VII - garantir serviços e pessoal em número suficiente ao cumprimento desta Lei;

VIII - realizar campanhas permanentes de incentivo à mudança de hábitos alimentares e à prática de atividades físicas entre crianças e adolescentes.

Art. 5º - Fica assegurado aos estudantes dos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei o direito à informação permanente sobre segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único - O direito à informação de que trata este artigo deverá ser viabilizado por meio de material informativo, boletins mensais, recursos audiovisuais, veículos



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

de comunicação de massa, meios eletrônicos ou outros meios que se mostrarem eficazes, com recursos do orçamento próprio do Município na área de saúde pública.

Art. 6º - Com o objetivo de garantir a participação de todas as crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação no programa de que trata esta Lei, seus pais ou responsáveis responderão, na ocasião de sua matrícula, questionário elaborado de modo a obter informações suficientes que, em conjunto com exame antropométrico, auxiliará na identificação de sobrepeso, obesidade ou quadro indicativo da possibilidade de vir a desenvolver estas condições.

§ 1º - Em caso de identificação de sobrepeso ou obesidade, após análise do questionário e do exame mencionados no caput deste artigo, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer ao estabelecimento de assistência à saúde adequado para realização de consulta e exames necessários.

§ 2º - Em caso de diagnóstico de sobrepeso ou obesidade pelo estabelecimento de assistência à saúde, a criança ou adolescente, juntamente com seus pais ou responsáveis, serão encaminhados para acompanhamento por equipe multiprofissional.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, determinando o Órgão Municipal competente para sua aplicação e fiscalização.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 10 - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.698, de 30 de maio de 2005.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE OUTUBRO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

14/10/10

*Marcos Laurence*  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 110/2010.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 110/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa de prevenção da obesidade em crianças e adolescentes e dá outras providências*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2010.

*Aluizio Fernandes de Melo*  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

*José Ricardo Sírrio*  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

14.10.10

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 110/2010.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 110/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa de prevenção da obesidade em crianças e adolescentes e dá outras providências*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

### CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

07/10/10  
*[Assinatura]*  
Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 110/2010.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 110/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa de prevenção da obesidade em crianças e adolescentes e dá outras providências*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva conceder autorização ao Executivo Municipal para a instituição no âmbito do Município do Programa de prevenção da obesidade em crianças e adolescentes.

A matéria em tela está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in *Curso de Direito Constitucional*, 1989, p.277:

*“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”.*

Neste acorde e com amparo na autoridade de Celso Ribeiro Bastos, não vislumbramos vício no que cinge a atuação legislativa municipal, consoante preceito insculpido no dispositivo do art.30, I, II c da Constituição da República Federativa do Brasil/88:

**”Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”**

Apesar de entendermos que a elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo e, ao nosso ver, mesmo estando a presente proposta em forma de autorização de implementação de uma ação administrativa que já está incluída na competência daquele poder, tendo em vista ser detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo, tal ato não afasta o caráter inócuo da lei, porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, justamente, por este tipo de norma não possuir eficácia cogente, entende que não é possível declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o entendimento do TJMG, expresso através do acórdão proferido no processo nº 1.0000.00.289666-0/000, a iniciativa de lei dessa natureza não se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes, além de não violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1º, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1º, onde determinam que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”, tendo em vista o caráter autorizativo destas leis, estas são despidas, por este aspecto, de eficácia cogente, ou seja, não possuem caráter imperativo, deixando a cargo do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para escolher o melhor momento para executá-las.

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise.

Ocorre que no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete já existe norma tratando do mesmo assunto, de forma menos abrangente do que o Projeto de Lei ora em apreço, razão pela qual estamos a apresentar Emenda que trata da revogação da Lei mencionada, bem como para a adequação à melhor técnica legislativa.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE SETEMBRO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 110/2010

**APROVADO**

O inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 110/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - .....

.....

**II – ampla divulgação do Programa instituído por esta Lei;”**

**EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 110/2010**

**APROVADO**

O art. 3º do Projeto de Lei nº 110/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – *Das ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes realizadas pelos serviços públicos de saúde, constarão, entre outras:*”

**EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 110/2010**

**APROVADO**

O art. 4º do Projeto de Lei nº 110/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º – *Na aplicação do disposto nesta Lei caberá ao Órgão Municipal competente:*”

**EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 110/2010**

**APROVADO**

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 110/2010, renumerando-se os seguintes.

**EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 110/2010**

**APROVADO**

O art. 8º do Projeto de Lei nº 110/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º – *O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, determinando o Órgão Municipal competente para sua aplicação e fiscalização.*”

**EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 110/2010**

**APROVADO**

O Projeto de Lei nº 110/2010 passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“Art. .... – *Fica revogada a Lei Municipal nº 4.698, de 30 de maio de 2005.*”

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE SETEMBRO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

## **PROJETO DE LEI Nº 110/2010**

### **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA OBESIDADE EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes.

§1º - O programa de que trata esta Lei visa à promoção de ações e serviços para prevenir e controlar a ocorrência de obesidade e de sobrepeso em crianças e adolescentes e a conscientizar este segmento social sobre as causas e as consequências da obesidade para a saúde.

§2º - Para os efeitos desta Lei, deve-se considerar:

I - criança: a pessoa com até doze anos de idade incompletos;

II - adolescentes: a pessoa com idade compreendida entre doze e dezoito anos completos;

III - obesidade: doença crônica de natureza multifatorial caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura no corpo e que acarreta prejuízos à saúde;

IV - sobrepeso: excesso de peso de um indivíduo quando em comparação com tabelas ou padrões de referência e cujo aumento excessivo está relacionado ao desenvolvimento da obesidade.

Art. 2º - Das ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes a serem realizadas nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Educação, constarão, entre outras:

I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas à promoção de alimentação saudável e à conscientização sobre as causas e consequências da obesidade;

II - ampla divulgação do Programa de que se trata esta Lei nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Educação;

III - elaboração, por nutricionista, do cardápio das refeições servidas às crianças e aos adolescentes nos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei, de modo a estimular a oferta de alimentos saudáveis;

IV - incentivo à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária;

V - inclusão, no conteúdo das aulas a serem ministradas nos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei, de temas relativos à importância da alimentação saudável;

VI - cessão, conforme disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou de outras atividades destinadas a informar e a conscientizar crianças e adolescentes, bem como seus pais ou responsáveis, sobre as causas e consequências da obesidade, de modo a promover a disseminação de modos de vida saudáveis;

VII - integração e articulação das Secretarias Municipais para garantir o desenvolvimento das ações da presente Lei.

Art. 3º - Das ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes realizadas pelos servidores públicos de saúde, constarão, entre outras:



## **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - atendimento clínico multiprofissional individualizado às crianças ou aos adolescentes com sobrepeso ou obesidade;

II.- adoção de medidas voltadas para o acompanhamento de crianças e adolescentes que apresentem sobrepeso, obesidade ou predisposição a desenvolvê-la;

III- oferta, orientação e monitoramento nutricional adequados para reverter ou prevenir a obesidade;

IV - realização de avaliação antropométrica e nutricional capaz de auxiliar no diagnóstico de sobrepeso ou obesidade;

V - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e ao acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento de crianças e adolescentes;

VI - realização de exames para diagnóstico precoce dos efeitos da obesidade em crianças e adolescentes;

VII - divulgação, nos diversos meios de comunicação, das consequências da obesidade para a saúde, bem como dos locais que prestam assistência, esclarecimentos e encaminhamentos para tratamento de crianças e adolescentes com diagnóstico de sobrepeso ou de obesidade.

Art. 4º - No cumprimento da presente Lei cabe à Secretaria Municipal de Saúde:

I - assegurar a informação e a participação da população nas ações de saúde que objetivem prevenir e diagnosticar a ocorrência de sobrepeso ou obesidade em crianças e adolescentes;

II- estimular e desenvolver ações educativas em parceria com a Secretaria Municipal de Educação para garantir a efetiva aplicação desta Lei;

III- viabilizar a constituição de equipes multiprofissionais para garantir o atendimento de crianças e adolescentes com sobrepeso ou obesidade e o monitoramento da prevenção da obesidade nesta população;

IV - realizar avaliações sobre os hábitos alimentares de crianças e adolescentes, de modo a levantar informações sobre práticas alimentares que permitam produzir indicadores para a área de segurança alimentar e nutricional destes grupos populacionais específicos;

V - informar, regularmente, às famílias de crianças e adolescentes do Município, sobre seu direito de acesso ao diagnóstico nutricional, a exames, a laudos, a prontuários e a todos os demais resultados de exames;

VI - programar ações coletivas de formação nos serviços de saúde voltadas à criança e ao adolescente, oferecendo-lhas assistência integral;

VII - garantir serviços e pessoal em número suficiente ao cumprimento desta Lei;

VIII - realizar campanhas permanentes de incentivo à mudança de hábitos alimentares e à prática de atividades físicas entre crianças e adolescentes.

Art. 5º - Fica assegurado aos estudantes dos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei o direito à informação permanente sobre segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único - O direito à informação de que trata este artigo deverá ser viabilizado por meio de material informativo, boletins mensais, recursos audiovisuais, veículos de comunicação de massa, meios eletrônicos ou outros meios que se mostrarem eficazes, com recursos do orçamento próprio do Município na área de saúde pública.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Com o objetivo de garantir a participação de todas as crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação no programa de que trata esta lei, seus pais ou responsáveis responderão, na ocasião de sua matrícula, questionário elaborado da modo a obter informações suficientes que, em conjunto com exame antropométrico, auxiliará na identificação de sobrepeso, obesidade ou quadro indicativo da possibilidade de vir a desenvolver estas condições.

§1º - Em caso de identificação de sobrepeso ou obesidade, após análise do questionário e do exame mencionados no caput deste artigo, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer ao estabelecimento de assistência à saúde adequado para realização de consulta e exames necessários.

§2º - Em caso de diagnóstico de sobrepeso ou obesidade pelo estabelecimento de assistência à saúde, a criança ou adolescente, juntamente com seus pais ou responsáveis, serão encaminhados para acompanhamento por equipe multiprofissional.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Educação a elaboração de programas de exercícios físicos, bem como a promoção de ações para garantir às crianças e aos adolescentes a prática de esportes.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE AGOSTO DE 2010.

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

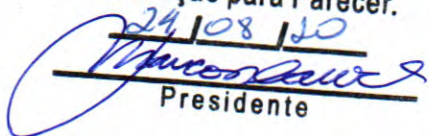
**A Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.**

07/10/10

  
Presidente

**A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.**

24/08/10

  
Presidente

**A Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

07/10/10

  
Presidente

Projeto de Lei Nº 110/2010

A provado em 1ª Discussão e Votação

Com 09 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 21 de outubro de 20 10.

Marcondes  
Presidente

[Assinatura]  
Secretário

Projeto de Lei Nº 110/2010

A provado em 2ª Discussão e Votação

Com 09 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 26 de outubro de 20 10

Marcondes  
Presidente

[Assinatura]  
Secretário



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **JUSTIFICATIVA**

Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente,  
Exm<sup>os</sup> Srs. Vereadores,

A obesidade é uma condição que afeta cada vez mais crianças e adolescentes no Brasil e no mundo. Segundo a Organização Mundial de Saúde OMS-, há 300 milhões de obesos no mundo, e destes, um terço está nos países em desenvolvimento. Por conta destes números, a OMS considera a obesidade um dos dez principais problemas de saúde pública do mundo, classificando-a como epidemia. De acordo com estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, vem ocorrendo um aumento no número de pessoas obesas no País. As pesquisas indicam que há cerca de 17 milhões de obesos no Brasil, o que representa 9,65% da população.

A obesidade está relacionada a uma série de variáveis, como hábitos alimentares, ausência de atividade física e fatores genéticos, sociais e psicológicos. Segundo o Ministério da Saúde, ela é um dos fatores de risco mais importantes para o desenvolvimento de outras doenças não transmissíveis, como as cardiovasculares e o diabetes. Com relação à obesidade infantil, a OMS destaca que ela está associada a um risco aumentado de morte prematura e à ocorrência de deficiências na idade adulta.

Apesar da informação disponibilizada constantemente, ainda é pouca a sensibilização efetiva em relação à obesidade. Parecem passar despercebidas para os pais e o Estado, mas as suas consequências aparecem em longo prazo, embora elas possam ser perfeitamente evitadas ou minimizadas por meio de medidas preventivas. Assim, faz-se necessária a criação, no Município, de uma ação para assegurar condições de saúde a nossas crianças e adolescentes.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da proposição em tela.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE AGOSTO DE 2010.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 110/2010

### **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA OBESIDADE EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes.

§ 1º - O programa de que trata esta Lei visa à promoção de ações e serviços para prevenir e controlar a ocorrência de obesidade e de sobrepeso em crianças e adolescentes e a conscientizar este segmento social sobre as causas e as consequências da obesidade para a saúde.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, deve-se considerar:

I - criança: a pessoa com até doze anos de idade incompletos;

II - adolescentes: a pessoa com idade compreendida entre doze e dezoito anos completos;

III - obesidade: doença crônica de natureza multifatorial caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura no corpo e que acarreta prejuízos à saúde;

IV - sobrepeso: excesso de peso de um indivíduo quando em comparação com tabelas ou padrões de referência e cujo aumento excessivo está relacionado ao desenvolvimento da obesidade.

Art. 2º - Das ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes a serem realizadas nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Educação, constarão, entre outras:

I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas à promoção de alimentação saudável e à conscientização sobre as causas e consequências da obesidade;

II- ampla divulgação do Programa de que se trata esta Lei nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Educação;



## **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - elaboração, por nutricionista, do cardápio das refeições servidas às crianças e aos adolescentes nos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei, de modo a estimular a oferta de alimentos saudáveis;

IV - incentivo à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária;

V - inclusão, no conteúdo das aulas a serem ministradas nos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei, de temas relativos à importância da alimentação saudável;

VI - cessão, conforme disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou de outras atividades destinadas a informar e a conscientizar crianças e adolescentes, bem como seus pais ou responsáveis, sobre as causas e consequências da obesidade, de modo a promover a disseminação de modos de vida saudáveis;

VII - integração e articulação das Secretarias Municipais para garantir o desenvolvimento das ações da presente Lei.

Art. 3º - Das ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes realizadas pelos servidores públicos de saúde, constarão, entre outras:

I - atendimento clínico multiprofissional individualizado às crianças ou aos adolescentes com sobrepeso ou obesidade;

II.- adoção de medidas voltadas para o acompanhamento de crianças e adolescentes que apresentem sobrepeso, obesidade ou predisposição a desenvolvê-la;

III- oferta, orientação e monitoramento nutricional adequados para reverter ou prevenir a obesidade;

IV - realização de avaliação antropométrica e nutricional capaz de auxiliar no diagnóstico de sobrepeso ou obesidade;

V - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e ao acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento de crianças e adolescentes;

VI - realização de exames para diagnóstico precoce dos efeitos da obesidade em crianças e adolescentes;

VII - divulgação, nos diversos meios de comunicação, das consequências da obesidade para a saúde, bem como dos locais que prestam assistência, esclarecimentos e encaminhamentos para tratamento de crianças e adolescentes com diagnóstico de sobrepeso ou de obesidade.

Art. 4º - No cumprimento da presente Lei cabe à Secretaria Municipal de Saúde:



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - assegurar a informação e a participação da população nas ações de saúde que objetivem prevenir e diagnosticar a ocorrência de sobrepeso ou obesidade em crianças e adolescentes;

II- estimular e desenvolver ações educativas em parceria com a Secretaria Municipal de Educação para garantir a efetiva aplicação desta Lei;

III- viabilizar a constituição de equipes multiprofissionais para garantir o atendimento de crianças e adolescentes com sobrepeso ou obesidade e o monitoramento da prevenção da obesidade nesta população;

IV - realizar avaliações sobre os hábitos alimentares de crianças e adolescentes, de modo a levantar informações sobre práticas alimentares que permitam produzir indicadores para a área de segurança alimentar e nutricional destes grupos populacionais específicos;

V - informar, regularmente, às famílias de crianças e adolescentes do Município, sobre seu direito de acesso ao diagnóstico nutricional, a exames, a laudos, a prontuários e a todos os demais resultados de exames;

VI - programar ações coletivas de formação nos serviços de saúde voltadas à criança e ao adolescente, oferecendo-lhas assistência integral;

VII - garantir serviços e pessoal em número suficiente ao cumprimento desta Lei;

VIII - realizar campanhas permanentes de incentivo à mudança de hábitos alimentares e à prática de atividades físicas entre crianças e adolescentes.

Art. 5º - Fica assegurado aos estudantes dos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei o direito à informação permanente sobre segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único - O direito à informação de que trata este artigo deverá ser viabilizado por meio de material informativo, boletins mensais, recursos audiovisuais, veículos de comunicação de massa, meios eletrônicos ou outros meios que se mostrarem eficazes, com recursos do orçamento próprio do Município na área de saúde pública.

Art. 6º - Com o objetivo de garantir a participação de todas as crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação no programa de que trata esta lei, seus pais ou responsáveis responderão, na ocasião de sua matrícula, questionário elaborado da modo a obter informações suficientes que, em conjunto com exame antropométrico, auxiliará na identificação de sobrepeso, obesidade ou quadro indicativo da possibilidade de vir a desenvolver estas condições.

§ 1º - Em caso de identificação de sobrepeso ou obesidade, após análise do questionário e do exame mencionados no caput deste artigo, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer ao estabelecimento de assistência à saúde adequado para realização de consulta e exames necessários.



## **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º - Em caso de diagnóstico de sobrepeso ou obesidade pelo estabelecimento de assistência à saúde, a criança ou adolescente, juntamente com seus pais ou responsáveis, serão encaminhados para acompanhamento por equipe multiprofissional.


Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Educação a elaboração de programas de exercícios físicos, bem como a promoção de ações para garantir às crianças e aos adolescentes a prática de esportes.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE AGOSTO DE 2010.

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**JUSTIFICATIVA**

Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente,  
Exm<sup>os</sup> Srs. Vereadores,

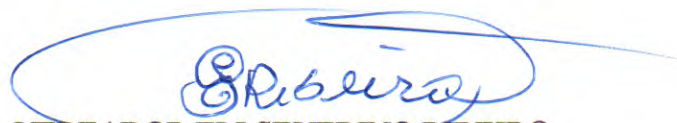
A obesidade é uma condição que afeta cada vez mais crianças e adolescentes no Brasil e no mundo. Segundo a Organização Mundial de Saúde OMS-, há 300 milhões de obesos no mundo, e destes, um terço está nos países em desenvolvimento. Por conta destes números, a OMS considera a obesidade um dos dez principais problemas de saúde pública do mundo, classificando-a como epidemia. De acordo com estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, vem ocorrendo um aumento no número de pessoas obesas no País. As pesquisas indicam que há cerca de 17 milhões de obesos no Brasil, o que representa 9,65% da população.

A obesidade está relacionada a uma série de variáveis, como hábitos alimentares, ausência de atividade física e fatores genéticos, sociais e psicológicos. Segundo o Ministério da Saúde, ela é um dos fatores de risco mais importantes para o desenvolvimento de outras doenças não transmissíveis, como as cardiovasculares e o diabetes. Com relação à obesidade infantil, a OMS destaca que ela está associada a um risco aumentado de morte prematura e à ocorrência de deficiências na idade adulta.

Apesar da informação disponibilizada constantemente, ainda é pouca a sensibilização efetiva em relação à obesidade. Parecem passar despercebidas para os pais e o Estado, mas as suas consequências aparecem em longo prazo, embora elas possam ser perfeitamente evitadas ou minimizadas por meio de medidas preventivas. Assim, faz-se necessária a criação, no Município, de uma ação para assegurar condições de saúde a nossas crianças e adolescentes.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE AGOSTO DE 2010.

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO